

Bacia hidrográfica do Sado:

Rio Sado — desde a povoação de Vale de Guiso até à ponte da estrada nacional n.º 120, em Alcaer do Sal.

Bacia hidrográfica do Mira:

Rio Mira — desde a ponte da estrada nacional n.º 120, na vila de Odemira, até à linha tirada do Casal de D. Soeiro.

Bacia hidrográfica do Guadiana:

Rio Guadiana — todo o curso a montante do primeiro açude a norte de Mértola;

Rio Caia — apenas na zona delimitada para a pesca profissional no plano de ordenamento da Albufeira do Caia em vigor.

Rio Ardila — todo o curso.

Portaria n.º 253/2000

de 11 de Maio

Como consequência da detecção em alguns países da Comunidade Europeia de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foram aprovadas as Decisões n.ºs 96/301/CE, 98/105/CE e 98/503/CE, da Comissão, respectivamente de 3 de Maio, de 28 de Janeiro e de 11 de Agosto, que autorizaram os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária. Nesse sentido, foram publicadas as Portarias n.ºs 270/96, de 19 de Julho, e 191/98, de 23 de Março, que vieram divulgar e aplicar essas medidas.

Tendo-se entretanto verificado que essas medidas se revelaram insuficientes, dada a frequência de intercepções de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto nalguns Estados membros, foi aprovada a Decisão n.º 99/842/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, que vem reforçar as medidas acima referidas. Deste modo, importa adaptar a referida Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 191/98, de 23 de Março, às novas recomendações.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 191/98, de 23 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na Decisão n.º 99/842/CE, da Comissão, de 30 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 326, de 18 de Dezembro.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 14 de Abril de 2000.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 24/2000**

A construção de escolas autónomas e de qualidade constitui, de acordo com o Programa do Governo, um dos objectivos estratégicos para o desenvolvimento do sistema educativo.

Tal propósito tem vindo a orientar as acções do Ministério da Educação, no sentido de assegurar uma maior flexibilidade dos princípios e das normas definidas ao nível nacional, de modo que possam contemplar a diversidade de situações que caracterizam a rede educativa e as dinâmicas próprias de cada escola, bem como os contextos geográficos e sociais em que se inserem.

Neste quadro, e no respeito pelas orientações decorrentes da Lei de Bases do Sistema Educativo, têm vindo a ser adoptadas várias medidas visando valorizar a identidade de cada escola, reconhecida no seu projecto educativo e na sua organização pedagógica flexível.

Especial relevância assume, neste domínio, o regime de autonomia, administração e gestão das escolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, que expressamente assumiu a escola como centro da acção educativa, dotada de condições para o exercício da respectiva autonomia pedagógica e administrativa e de poderes e competências, nomeadamente nas áreas do planeamento estratégico, da organização interna, do desenvolvimento curricular, da gestão de recursos, do relacionamento externo e da avaliação.

Cabe referir que as normas de enquadramento da organização do ano escolar têm vindo a evoluir nos últimos anos, procurando uma progressiva adaptação às necessidades educativas e uma maior aproximação aos normativos em vigor nos diversos países da União Europeia. Por outro lado, tem-se procurado favorecer práticas de gestão do tempo escolar de modo flexível, em função dos contextos sócio-educativos, no sentido de facilitar uma maior harmonização do desenvolvimento das actividades escolares, de promover o sucesso educativo e de criar condições para melhorar a qualidade das aprendizagens dos alunos e a eficácia do trabalho do pessoal docente e não docente.

De acordo com os princípios estabelecidos no regime de autonomia, administração e gestão, considera-se necessário proceder à definição dos parâmetros gerais relativos à organização do ano escolar, os quais serão desenvolvidos por cada escola e por cada agrupamento de escolas, no âmbito dos respectivos projectos educativos e planos anuais de actividades.

Tal é o objecto do presente despacho normativo. Por um lado, definem-se princípios orientadores para a organização do ano escolar, os quais serão complementados pela definição ministerial anual de datas indicativas para o desenvolvimento do calendário escolar. Por outro lado, é reconhecida às escolas e aos agrupamentos de escolas a competência para, através dos respectivos órgãos de administração e gestão, adoptarem medidas que permitam compatibilizar o calendário de cada ano escolar com o desenvolvimento do respectivo projecto educativo, sem prejuízo da necessária articulação com os competentes serviços regionais do Ministério da Educação.

No processo de elaboração do presente despacho normativo foram ouvidas a Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP), a Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP) e a Associação

Nacional de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP), bem como as organizações representativas dos docentes.

Nestes termos:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, determino:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente despacho normativo aplica-se aos estabelecimentos dos ensinos básico e secundário, públicos e particulares ou cooperativos, e às diferentes modalidades de ensino neles ministradas e aos ensinos doméstico e individual.

2 — O calendário de funcionamento do ensino recorrente e o dos estabelecimentos de educação especial dependentes de cooperativas e associações de pais que tenham acordo com o Ministério da Educação são objecto de despacho anual do Ministro da Educação.

3 — O presente despacho aplica-se ainda aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, nos termos constantes do artigo 6.º

Artigo 2.º

Norma geral

1 — Por despacho ministerial são definidas as datas indicativas de duração dos períodos lectivos e interrupção de actividades, momentos de avaliação e classificação, exames e outras provas, para cada ano escolar.

2 — No quadro da autonomia de que dispõe, o órgão de direcção executiva da escola ou do agrupamento de escolas estabelece, com a devida antecedência, formas de organização do ano escolar e respectiva calendarização, por forma a assegurar a eficácia do seu funcionamento, de que dará conhecimento à respectiva direcção regional de educação até ao final do ano escolar anterior.

3 — Na organização do ano escolar, o órgão de direcção executiva da escola ou do agrupamento de escolas assegura que o respectivo estabelecimento se mantenha em funcionamento, incluindo durante os períodos de interrupção, para o desenvolvimento de actividades de enriquecimento curricular, de carácter artístico, cultural e desportivo, constantes do respectivo projecto educativo e plano anual, num quadro de cooperação e de mobilização dos diversos parceiros educativos.

Artigo 3.º

Desenvolvimento do calendário escolar

Na fixação em despacho ministerial do calendário escolar para cada ano de actividades são tidos em conta, para os ensinos básico e secundário, os seguintes princípios:

- a) As actividades escolares têm a duração de 180 dias, nos termos do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e decorrem em três períodos;
- b) Cada período tem uma duração de, aproximadamente, três meses, seguido de, pelo menos, uma semana de interrupção de actividades lectivas;
- c) O 1.º período inicia-se durante a 1.ª quinzena de Setembro;

- d) No decurso do 1.º período tem lugar uma interrupção das actividades lectivas, com a duração de até uma semana, a qual coincide com os dias 1 e 2 de Novembro;
- e) O 2.º período inicia-se no 3.º dia do mês de Janeiro, desde que este não ocorra a uma sexta-feira ou fim-de-semana, caso em que se iniciará na segunda-feira seguinte;
- f) No decurso do 2.º período tem lugar uma interrupção de uma semana, coincidente com a época do Carnaval;
- g) No período da Páscoa tem lugar uma interrupção de cinco dias, incluindo o fim-de-semana, entre quinta-feira e segunda-feira, inclusive;
- h) Ao fim de três meses de duração do 2.º período tem lugar uma interrupção com a duração de 10 dias, incluindo o fim-de-semana, a qual deve, sempre que possível, ter ligação com a interrupção da Páscoa;
- i) Os momentos de avaliação dos alunos ocorrem obrigatoriamente durante os períodos de interrupção da actividade lectiva.

Artigo 4.º

Matrículas, renovação de matrículas e transferências

1 — Os processos de matrícula e renovação de matrícula respeitam os seguintes princípios:

- a) No 1.º ano de escolaridade a matrícula é efectuada do início de Janeiro até 15 de Junho do ano lectivo anterior;
- b) No 10.º ano de escolaridade, a matrícula é efectuada até à 1.ª quinzena de Julho, competindo ao órgão de direcção executiva da escola fixar os respectivos prazos;
- c) No ensino secundário, compete ao órgão de direcção executiva da escola fixar os prazos para a renovação da matrícula, que poderá decorrer durante o mês de Junho ou nos três dias subsequentes à publicação da avaliação final dos alunos;
- d) No ensino secundário, a matrícula ou a renovação da matrícula é efectuada pelo director de turma;
- e) A renovação da matrícula dos alunos do ensino secundário que tenham prestado provas de exame ou requerido mudança de curso ou de agrupamento ocorre nos três dias subsequentes à definição da sua situação escolar;
- f) A matrícula ou renovação da matrícula nos ensinos individual e doméstico é efectuada pelo encarregado de educação do aluno no estabelecimento de ensino oficial da área da residência, nas mesmas condições e prazos dos correspondentes graus de ensino.

2 — Os processos de transferência de estabelecimentos de ensino respeitam os seguintes princípios:

- a) A transferência de processos de alunos do ensino básico, em consequência de alteração de residência ou proximidade com a área de actividade dos pais e encarregados de educação, deve estar concluída até à última semana de Julho;
- b) A transferência de processos de alunos do ensino secundário que pretendam mudar de

estabelecimento de ensino, por inexistência de curso ou de agrupamento disciplinar pretendido ou ainda por alteração de residência, deve estar concluída até à última semana de Julho;

- c) As transferências que ocorram após a última semana de Julho só podem ser efectuadas até ao 1.º dia de aulas do 2.º período, excepto se se tratar de mudança de residência devidamente fundamentada.

Artigo 5.º

Actualização de dados nos processos dos alunos do ensino básico

1 — A actualização de dados nos processos dos alunos é efectuada pelo professor titular da turma no 1.º ciclo do ensino básico e pelo director de turma no 2.º e 3.º ciclos de escolaridade.

2 — Na transição do 4.º para o 5.º ano de escolaridade e do 6.º para o 7.º ano de escolaridade, a escola procede a uma actualização de dados nos processos dos alunos, tendo em conta, nomeadamente, a escolha das áreas disciplinares e das disciplinas de opção.

Artigo 6.º

Educação pré-escolar

1 — A fixação do calendário anual de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar processa-se nos termos da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar — Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro —, articulada com o Estatuto da Carreira Docente — Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro —, assegurando um regime de funcionamento e um horário flexível de acordo com as necessidades das famílias.

2 — As datas de início e termo das actividades e dos períodos de interrupção são definidas em reunião a realizar para o efeito com o responsável pela direcção do estabelecimento, os pais e representantes do município.

3 — Da reunião a que se refere o número anterior será elaborada acta a submeter à apreciação do respectivo director regional de educação até 10 de Setembro de cada ano, acompanhada do mapa previsível de férias dos educadores de infância e do pessoal não docente.

Ministério da Educação, 19 de Abril de 2000. —
O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 254/2000

de 11 de Maio

A Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro, aprovou o Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica na sequência da criação desta modalidade de apoio pelo Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro.

À estabilidade alcançada, nestes últimos quatro anos, na produção de filmes nacionais de longa metragem,

tem correspondido um ritmo semelhante de estreias comerciais do mesmo tipo de obras, algumas das quais com uma adesão notável junto do público.

Esta situação, que se pretende não constituir uma mera conjuntura favorável, justifica a manutenção de regime do apoio automático à produção cinematográfica vigente em 1999, sendo de destacar, precisamente devido aos recentes êxitos de bilheteira, o aumento do respectivo valor global orçamentado, que passa de 100 000 contos, em 1999, para 150 000, no corrente ano.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º No ano de 2000 e para efeitos de atribuição do apoio financeiro automático aos filmes estreados durante o ano de 1999, aplicam-se as regras estabelecidas no Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 45-D/95, de 19 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 157/97, de 5 de Março, 1042-A/98, de 21 de Dezembro, e 935/99, de 20 de Outubro, e tendo em conta o consignado nos números seguintes.

2.º O valor global orçamentado do apoio automático para 2000 é de 150 000 000\$.

3.º O valor do financiamento a conceder por cada bilhete vendido em sala de cinema é fixado, para o ano de 2000, em 250\$ até 15 000 bilhetes vendidos e em 450\$ a partir daquele número.

4.º O valor, devidamente comprovado, da receita mínima a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Apoio Financeiro Automático à Produção Cinematográfica, aprovado pela Portaria n.º 45-D/95, é fixado em 5 000 000\$.

5.º O apoio financeiro automático pode ser aplicado na escrita de argumentos cinematográficos e desenvolvimento de projectos de longas metragens.

6.º O valor do apoio financeiro automático destinado à escrita de argumentos cinematográficos e desenvolvimento de projectos de longas metragens não pode exceder 3000 contos por projecto.

7.º O beneficiário do apoio financeiro automático tem a faculdade de ceder a outro produtor cinematográfico parte ou a totalidade do mesmo, desde que a cedência tenha por único objecto o investimento na produção ou na escrita de argumentos cinematográficos e o desenvolvimento de projectos de longas metragens portuguesas.

8.º As candidaturas ao apoio financeiro automático serão apresentadas no Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia até 15 de Junho de 2000.

9.º Se os montantes solicitados excederem o valor global orçamentado, este último será objecto de rateio segundo a proporção dos créditos inscritos a favor de cada produtor beneficiário.

10.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos filmes estreados comercialmente entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999.

Pelo Ministro da Cultura, *Catarina Marques de Almeida Vaz Pinto*, Secretária de Estado da Cultura, em 15 de Março de 2000.